



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 012/2025 – GAG/CJ

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 21/02/2025, às 14:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=163914136 código CRC= A7BE73CD.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04044-00006295/2025-11

Doc. SEI/GDF 163914136



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45.

.....

§ 11. As empresas estatais dependentes ficam dispensadas de fazer constar no Anexo IV desta Lei as autorizações referentes a Acordos Coletivos." (NR)

Art. 2º Fica alterado o Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, na Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO IV

DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS
(LDO, art. 45)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45, DA LDO PARA 2025, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2025 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO ^(ITEM I)		PROVIMENTO ^(ITEM II)		REESTRUTURAÇÃO ^(ITEM III)		VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO ⁽¹⁾		
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	2025	2026	2027
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS									
2. PODER EXECUTIVO									
2.1 - PROVIMENTOS							22.084.827	24.665.455	24.665.455
2.1.76 - Nomeações em Concursos Públicos			Empregos Públicos NOVACAP-DF	120			22.084.827	24.665.455	24.665.455
2.2 - CRIAÇÃO DE CARREIRAS/CARGOS		290					79.944.611	90.277.821	90.815.180
2.2.13 - Criação de cargos	Carreira Apoio à Assistência Judiciária	250					50.017.515	57.104.042	57.392.197
2.2.14 - Criação de cargos	Defensor Público	40					29.927.096	33.173.779	33.422.983



Exposição de Motivos Nº 21/2025 – SEEC/GAB

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (163613297).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente minuta de Projeto de Lei (163613297), que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. O Projeto de Lei ora proposto destina-se à:

i) inclusão do §11, no artigo 45 da LDO/2025;

ii) inclusão de autorização no Anexo IV para a criação de cargos de Defensor Público Classe Inicial e de Analista de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF); e

iii) inclusão de autorização no Anexo IV para viabilizar a contratação de 120 candidatos aprovados no concurso público da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP).

3. Sobre a inclusão do §11, no artigo 45 da LDO/2025, destaco as informações da Subsecretaria de Coordenação das Estaduais e Órgãos Colegiados da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento desta Pasta, constantes da Nota Técnica N.º 3/2025 - SEEC/SEFIN/SEST-DF (161232300):

(...)

Incluir no artigo 45 da LDO/2025 o § 11, com a seguinte redação:

" Art.45 (...)

§ 11. As empresas estatais dependentes ficam dispensadas de fazer constar no Anexo IV desta Lei as autorizações referentes a Acordos Coletivos."

Impende salientar que a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias é uma faculdade constitucionalmente estabelecida, de modo a manter o caráter dinâmico do orçamento e das leis orçamentárias.

Dessa forma, ressalta-se como justificativa a necessidade de alinhar o entendimento desta especializada com o disposto na Constituição Federal, no seu artigo 169, que, por ser norma de maior estatura hierárquica, fundamenta a alteração ora proposta. Destaca-se:

Constituição Federal de 1988

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.(grifo nosso).

Assim, verifica-se que o conteúdo da Lei Orgânica do Distrito Federal vai ao encontro do disposto na Lei Maior, implicando, mais uma vez, na necessidade de ajuste do dispositivo:

Lei Orgânica do Distrito Federal

Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo fica sujeita às disposições e limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

I – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista: (grifo nosso).

Também é necessário ressaltar que tal disposição já esteve presente em Leis de Diretrizes Orçamentárias de exercícios anteriores, como por exemplo na [Lei nº 7.313, de 27 de julho de 202](#), abaixo ilustrada.

Lei nº 7.373, de 27 de julho de 2023

Art. 45. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes.

(...)

§ 10. As empresas estatais dependentes ficam dispensadas de fazer constar no Anexo IV desta Lei as autorizações referentes a Acordos Coletivos. [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 7483 de 26/03/2024\)](#).

Logo, pelas razões constitucionais abordadas, não resta outra alternativa a esta especializada que não a sugestão de adequação ao texto da LDO/2025 com os ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal.

4. Em atenção à inclusão de autorização no Anexo IV para a criação de cargos de Defensor Público Classe Inicial e de Analista de Apoio à Assistência Judiciária, a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), a Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta (SUGEP/SEEC) assim se manifestou (161414730):

(...)

Do referido Ofício Nº 1927/2024 - DPDF/DPG (158768710), destaca-se:

Nesse contexto, anexa-se aos autos a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (158147945 e 158148122) contemplando os exercícios de 2025, 2026 e 2027, referente à criação de 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Analista de Apoio à Assistência Judiciária e de 40 (quarenta) cargos de Defensor Público Classe Inicial, conforme exigência disposta no art. 16, I, da [Lei de Responsabilidade Fiscal \(LRF\)](#), no parágrafo único do art. 2º do [Decreto nº 40.467/2020](#), e no art. 2º do [Decreto nº 44.162/2023](#). Para antecipar a leitura, segue abaixo o quadro com a estimativa:

CARGOS EFETIVOS		2025 (Impacto Anual)			2026 (Impacto Anual)			2027 (Impacto Anual)		
CARREIRA	criação de vagas	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL
DEFENSOR PÚBLICO - CLASSE INICIAL	40	R\$ 27.269.874,01	R\$ 2.857.222,40	R\$ 29.927.096,41	R\$ 30.516.556,57	R\$ 2.857.222,40	R\$ 33.173.778,97	R\$ 30.765.760,63	R\$ 2.857.222,40	R\$ 33.422.983,03

OBS:

* Para o cálculo da Gratificação de Titulação (GTTT), adotou-se como base o título de Especialização.

** Para o cálculo do Adicional de Qualificação (AQ), adotou-se como base o máximo de 120 horas.

CARGOS EFETIVOS		2025 (Impacto Anual)			2026 (Impacto Anual)				2027 (Impacto Anual)			
CARREIRA	QUANTIDADE	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL	IMPACTO EM RELAÇÃO A 2025	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL	IMPACTO EM RELAÇÃO A 2026
ANALISTA DE APOIO À ASSIST. JUDICIÁRIA	250	R\$ 43.538.173,33	R\$ 6.479.341,40	R\$ 50.017.514,73	R\$ 50.524.700,77	R\$ 6.479.341,40	R\$ 57.104.042,17	R\$ 7.086.527,44	R\$ 50.912.855,52	R\$ 6.479.341,40	R\$ 57.392.196,91	R\$ 288.154,75

Ante o exposto, solicitamos a alteração do Anexo IV – Acréscimo de Pessoal da LDO 2025 nos termos das diretrizes acima. Essa iniciativa deverá ser replicada na LDO de 2026, a fim de garantir a continuidade da implementação.

Assim, segue abaixo a proposta de alteração do Anexo IV da LDO/2025, com o impacto orçamentário-financeiro para a criação de cargos de Defensor Público Classe Inicial e de Analista de Apoio à Assistência Judiciária:

ANEXO IV

DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS

(LDO, art. 45)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45, DA LDO PARA 2025, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2025 e seguintes, bem como à disponibilidade

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO (ITEM I)		PROVIMENTO (ITEM II)		REESTRUTURAÇÃO (ITEM III)		VALOR DAS DESPESAS ACRÉSCIMOS
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	2025
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS							
2.2 - CRIAÇÃO DE CARREIRAS/CARGOS							79.944.611
2.2.13 - Criação de cargos	Carreira Apoio à Assistência Judiciária	250					50.017.515
2.2.14 - Criação de cargos	Defensor Público	40					29.927.096

Isto posto, propõe-se ajustar no Anexo IV da LDO/2025, autorização para a criação de cargos na Defensoria Pública do Distrito Federal, consoante impacto financeiro indicado na proposta acima, de modo a compatibilizar os instrumentos de planejamento.

5. Por fim, relativamente à contratação de 120 candidatos aprovados no concurso público da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), a Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta (SUGEP/SEEC) pronunciou-se (161876680):

(...)

No que diz respeito à estimativa de impacto financeiro, observam-se nos autos as planilhas elaboradas pela NOVACAP para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 (162309933, 162310077 e 162310186), com as seguintes estimativas:

Estimativa de Impacto Contratação - NOVACAP	
Ano	Total
2025	R\$ 22.084.827,19
2026	R\$ 24.665.454,91
2027	R\$ 24.665.454,91

Dessa forma, considerando que os valores calculados por esta área, a partir do mês de fevereiro/2025, tratam de estimativa e, portanto, não representam os valores exatos de dispêndio, entende-se que os valores estimados pela NOVACAP podem continuar como referenciais para as análises subsequentes, observando-se que os assentamentos empregatícios e demais informações estão disponíveis naquela Empresa. **grifo nosso**

Entende-se que a previsão da demanda na LDO 2025 é requisito para possíveis nomeações de candidatos aprovados em concursos públicos, a qual deverá compor processo específico, cujas exigências legais deverão ser analisadas pelos órgãos centrais de gestão de pessoas, de orçamento e de administração financeira desta Pasta.

Dessa forma, solicita-se a inclusão de autorização para possibilitar a contratação de 120 candidatos aprovados no concurso público da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP no Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 - LDO/2025, no intuito de compatibilizar os instrumentos de planejamento.

6. Ademais, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

7. Nesse contexto, é importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.

8. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o envio da referida minuta de Projeto de Lei (163613297) à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal, em 19/02/2025, às 18:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 163613662 código CRC= A71C3AD1.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 1441/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (163613297).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (163613297), que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos Nº 21/2025 - SEEC/GAB (163613662);
- Nota Jurídica N.º 76/2025 - SEEC/AJL/UNOP (163127572); e
- Nota Técnica N.º 2/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (162943177).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que "a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo", conforme contido na Nota Técnica N.º 2/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (162943177).

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (163614427) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (163613297), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 19/02/2025, às 18:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=163614492) **163614492** código CRC= **6206689B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00006295/2025-11

Doc. SEI/GDF 163614492



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 76/2025 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2025.

PROCESSO SEI N.º: 04044-00005735/2025-12

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

ASSUNTO: Projeto de Lei que visa a alterar a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências" (LDO/2025).

1. **RELATÓRIO**

1.1. Os presentes autos tratam de Projeto de Lei que visa a alterar a [Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024](#), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências" (LDO/2025), com fundamento no [art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#)^[1].

1.2. Na minuta de Exposição de Motivos, inserida no Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (162943179), a proposição é justificada nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente Minuta de Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora proposto se destina a: i) inclusão do §11, no artigo 45 da LDO/2025; ii) inclusão de autorização no Anexo IV para a criação de cargos de Defensor Público Classe Inicial e de Analista de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF e iii) inclusão de autorização no Anexo IV para viabilizar a contratação de 120 candidatos aprovados no concurso público da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

A seguir, constam as manifestações acerca das alterações propostas.

ALTERAÇÕES NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2025 - LDO/2025:

1) Inclusão do §11 no artigo 45 da LDO/2025

Trata-se da Nota Técnica N.º 3/2025 - SEEC/SEFIN/SEST-DF (161232300), em que a Subsecretaria de Coordenação das Estaduais e Órgãos Colegiados da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento desta pasta - SEST/SEEC, informa a necessidade de incluir o § 11 no artigo 45 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 - LDO/2025, com as seguintes justificativas:

(...)

Incluir no artigo 45 da LDO/2025 o § 11, com a seguinte redação:

" Art.45 (...)

§ 11. As empresas estatais dependentes ficam dispensadas de fazer constar no Anexo IV desta Lei as autorizações referentes a Acordos Coletivos."

Impende salientar que a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias é uma faculdade constitucionalmente estabelecida, de modo a manter o caráter dinâmico do orçamento e das leis orçamentárias.

Dessa forma, ressalta-se como justificativa a necessidade de alinhar o entendimento desta especializada com o disposto na Constituição Federal, no seu artigo 169, que, por ser norma de maior estatura hierárquica, fundamenta a alteração ora proposta. Destaca-se:

Constituição Federal de 1988

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, **ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (grifo nosso)**

Assim, verifica-se que o conteúdo da Lei Orgânica do Distrito Federal vai ao encontro do disposto na Lei Maior, implicando, mais uma vez, na necessidade de ajuste do dispositivo:

Lei Orgânica do Distrito Federal

Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo fica sujeita às disposições e limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

I – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, **ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (grifo nosso)**

Também é necessário ressaltar que tal disposição já esteve presente em Leis de Diretrizes Orçamentárias de exercícios anteriores, como por exemplo na [Lei nº 7.313, de 27 de julho de 202](#), abaixo ilustrada.

Lei nº 7.373, de 27 de julho de 2023

Art. 45. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes.

(...)

§ 10. As empresas estatais dependentes ficam dispensadas de fazer constar no Anexo IV desta Lei as autorizações referentes a Acordos Coletivos. [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 7483 de 26/03/2024\)](#)

Logo, pelas razões constitucionais abordadas, não resta outra alternativa a esta especializada que não a sugestão de adequação ao texto da LDO/2025 com os ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dessa forma, propõe-se incluir o §11 no art. 45 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 - LDO/2025, consoante justificativas acima.

2) Criação de cargos de Defensor Público Classe Inicial e de Analista de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF

Trata-se do Ofício Nº 1927/2024 - DPDF/DPG (158768710), por meio do qual a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) solicita a alteração do Anexo IV – Acréscimo de Pessoal, com o objetivo de incluir a criação de cargos de Defensor Público Classe Inicial e de Analista de Apoio à Assistência Judiciária na LDO de 2025, bem como sugere que essa iniciativa seja replicada na LDO de 2026, visando assegurar a continuidade da implementação.

Sobre o tema em tela, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta pasta (SUGEP/SEEC) assim se manifestou (161414730):

(...)

Os autos foram direcionados a esta Unidade, por intermédio do Despacho – SEEC/SEGEA/SUGEP (160408273), para análise e manifestação técnica, ante o delineado no Despacho – SEEC/GAB (158851204).

Do referido Ofício Nº 1927/2024 - DPDF/DPG (158768710), destaca-se:

Nesse contexto, anexa-se aos autos a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (158147945 e 158148122) contemplando os exercícios de 2025, 2026 e 2027, referente à criação de 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Analista de Apoio à Assistência Judiciária e de 40 (quarenta) cargos de Defensor Público Classe Inicial, conforme exigência disposta no art. 16, I, da [Lei de Responsabilidade Fiscal \(LRF\)](#), no parágrafo único do art. 2º do [Decreto nº 40.467/2020](#), e no art. 2º do [Decreto nº 44.162/2023](#). Para antecipar a leitura, segue abaixo o quadro com a estimativa:

CARGOS EFETIVOS			2025 (Impacto Anual)			2026 (Impacto Anual)			2027 (Impacto Anual)		
CARREIRA	criação de vagas		PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL
DEFENSOR PÚBLICO - CLASSE INICIAL	40		R\$ 27.269.874,01	R\$ 2.657.222,40	R\$ 29.927.096,41	R\$ 30.516.596,57	R\$ 2.657.222,40	R\$ 33.173.778,97	R\$ 30.765.760,63	R\$ 2.657.222,40	R\$ 33.422.983,03

OBS:

* Para o cálculo da Gratificação de Titulação (GTTT), adotou-se como base o título de Especialização.

** Para o cálculo do Adicional de Qualificação (AQ), adotou-se como base o máximo de 120 horas.

CARGOS EFETIVOS			2025 (Impacto Anual)			2026 (Impacto Anual)			2027 (Impacto Anual)		
CARREIRA	QUANTIDADE		PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL
ANALISTA DE APOIO À ASSIST. JUDICIÁRIA	250		R\$ 43.538.175,33	R\$ 6.479.341,40	R\$ 50.017.514,73	R\$ 50.624.700,77	R\$ 6.479.341,40	R\$ 57.104.042,17	R\$ 50.912.855,52	R\$ 6.479.341,40	R\$ 57.392.196,91

Ante o exposto, solicitamos a alteração do Anexo IV – Acréscimo de Pessoal da LDO 2025 nos termos das diretrizes acima. Essa iniciativa deverá ser replicada na LDO de 2026, a fim de garantir a continuidade da implementação.

Assim, segue abaixo a proposta de alteração do Anexo IV da LDO/2025, com o impacto orçamentário-financeiro para a criação de cargos de Defensor Público Classe Inicial e de Analista de Apoio à Assistência Judiciária:

ANEXO IV

DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS

(LDO, art. 45)

[AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45, DA LDO PARA 2025, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.](#)

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2025 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO ^{ITEM I}		PROVIMENTO ^{ITEM II}		REESTRUTURAÇÃO ^{ITEM III}		VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO ^{ITEM IV}		
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	2025	2026	2027
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS									
2.2 - CRIAÇÃO DE CARREIRAS/CARGOS							79.944.611	90.277.821	90.815.190
2.2.13 - Criação de cargos	Carreira Apoio à Assistência Judiciária	250					50.017.515	57.104.042	57.392.197
2.2.14 - Criação de cargos	Defensor Público	40					29.927.096	33.173.779	33.422.983

Isto posto, propõe-se ajustar no Anexo IV da LDO/2025, autorização para a criação de cargos na Defensoria Pública do Distrito Federal, consoante impacto financeiro indicado na proposta acima, de modo a compatibilizar os instrumentos de planejamento.

3) Contratação de 120 candidatos aprovados no concurso público da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Trata-se de demanda da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), encaminhada nos termos do Ofício Nº 52/2025 - NOVACAP/PRES(160659998), referente à alteração da LDO 2025 ([Lei nº 7.549, de 30/07/2024](#)), a fim de possibilitar a adequação da despesa de pessoal para a contratação de candidatos aprovados no concurso público realizado por aquela Companhia.

Sobre o tema em tela, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta pasta (SUGEP/SEEC) assim se manifestou (161876680):

(...)

No que diz respeito à estimativa de impacto financeiro, observam-se nos autos as planilhas elaboradas pela NOVACAP para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 (162309933, 162310077 e 162310186), com as seguintes estimativas:

Estimativa de Impacto Contratação - NOVACAP	
Ano	Total
2025	R\$ 22.084.827,19
2026	R\$ 24.665.454,91
2027	R\$ 24.665.454,91

Dessa forma, considerando que os valores calculados por esta área, a partir do mês de fevereiro/2025, tratam de estimativa e, portanto, não representam os valores exatos de dispêndio, **entende-se que os valores estimados pela NOVACAP podem continuar como referenciais para as análises subsequentes**, observando-se que os assentamentos empregatícios e demais informações estão disponíveis naquela Empresa. **grifo nosso**

Entende-se que a previsão da demanda na LDO 2025 é requisito para possíveis nomeações de candidatos aprovados em concursos públicos, a qual deverá compor processo específico, cujas exigências legais deverão ser analisadas pelos órgãos centrais de gestão de pessoas, de orçamento e de administração financeira desta Pasta.

Dessa forma, solicita-se a inclusão de autorização para possibilitar a contratação de 120 candidatos aprovados no concurso público da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP no Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 - LDO/2025, no intuito de compatibilizar os instrumentos de planejamento.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.

1.3. Instruem os autos os seguintes documentos:

- Despacho - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (162943175);
- Nota Técnica nº 2/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (162943177);
- Minuta de Exposição de Motivos, a qual está inserida no Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (162943179);
- Minuta de Mensagem, a qual está inserida no Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (162943180);
- Projeto de Lei, o qual está inserido no Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (162943182);
- Relatório - Anexo Único, que altera o Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos - da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 (Lei nº Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 - LDO/2025) (162943183);
- Despacho SEEC/SEFIN (163089481);
- Despacho – SEEC/GAB (163169874).

1.4. É o relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. O Projeto de Lei a ser submetido à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o [art. 3º, inciso II^{\[2\]}](#), do mencionado Decreto.

2.2. A presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Desse modo, a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. A proposição legislativa em análise visa a alterar a [Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 \(LDO/2025\)](#), que "*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências*", com a finalidade de:

- acrescentar o §11 ao art. 45;
- incluir, no Anexo IV - "*Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos*", autorização para:
 - criação de cargos de Defensor Público Classe Inicial e de Analista de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF; e

- contratação de 120 candidatos aprovados no concurso público da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

2.5. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias (COPROD), da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários (UPROMO), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (SEFIN), área técnica desta Pasta competente para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pela área demandante.

2.6. Assim, em atendimento ao [inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022](#), a COPROD/UPROMO/SUOP/SEFIN emitiu a Nota Técnica nº 2/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (162943177), por meio da qual esclareceu o que se segue acerca da alteração proposta:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover alterações na Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

As alterações propostas contemplam os seguintes itens: i) inclusão do §11, no artigo 45 da LDO/2025; ii) inclusão de autorização no Anexo IV para a criação de cargos de Defensor Público Classe Inicial e de Analista de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF e iii) inclusão de autorização no Anexo IV para viabilizar a contratação de 120 candidatos aprovados no concurso público da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

A seguir, constam as manifestações acerca das alterações indicadas.

(...)

Incluir no artigo 45 da LDO/2025 o § 11, com a seguinte redação:

" Art.45 (...)

§ 11. As empresas estatais dependentes ficam dispensadas de fazer constar no Anexo IV desta Lei as autorizações referentes a Acordos Coletivos."

Impende salientar que a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias é uma faculdade constitucionalmente estabelecida, de modo a manter o caráter dinâmico do orçamento e das leis orçamentárias.

Dessa forma, ressalta-se como justificativa a necessidade de alinhar o entendimento desta especializada com o disposto na Constituição Federal, no seu artigo 169, que, por ser norma de maior estatura hierárquica, fundamenta a alteração ora proposta. Destaca-se:

Constituição Federal de 1988

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, **ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.(grifo nosso)**

Assim, verifica-se que o conteúdo da Lei Orgânica do Distrito Federal vai ao encontro do disposto na Lei Maior, implicando, mais uma vez, na necessidade de ajuste do dispositivo:

Lei Orgânica do Distrito Federal

Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo fica sujeita às disposições e limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

I – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, **ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista: (grifo nosso)**

Também é necessário ressaltar que tal disposição já esteve presente em Leis de Diretrizes Orçamentárias de exercícios anteriores, como por exemplo na [Lei nº 7.313, de 27 de julho de 202](#), abaixo ilustrada.

Lei nº 7.373, de 27 de julho de 2023

Art. 45. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes.

(...)

§ 10. As empresas estatais dependentes ficam dispensadas de fazer constar no Anexo IV desta Lei as autorizações referentes a Acordos Coletivos. [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 7483 de 26/03/2024\)](#)

Logo, pelas razões constitucionais abordadas, não resta outra alternativa a esta especializada que não a sugestão de adequação ao texto da LDO/2025 com os ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Isto posto, e conforme Autorização - SEEC/SEFIN (162677401) da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (SEFIN), exarada no Processo SEI-GDF (04044-00003148/2025-99), propõe-se incluir o §11 no art. 45 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 - LDO/2025, consoante justificativas acima.

2) Criação de cargos de Defensor Público Classe Inicial e de Analista de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF

Trata-se do Ofício Nº 1927/2024 - DPDF/DPG (158768710), por meio do qual a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) solicita a alteração do Anexo IV – Acréscimo de Pessoal, com o objetivo de incluir a criação de cargos de Defensor Público Classe Inicial e de Analista de Apoio à Assistência Judiciária na LDO de 2025, bem como sugere que essa iniciativa seja replicada na LDO de 2026, visando assegurar a continuidade da implementação.

Sobre o tema em tela, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta pasta (SUGEP/SEEC) assim se manifestou (161414730):

(...)

Os autos foram direcionados a esta Unidade, por intermédio do Despacho – SEEC/SEGEA/SUGEP (160408273), para análise e manifestação técnica, ante o delineado no Despacho – SEEC/GAB (158851204).

Do referido Ofício Nº 1927/2024 - DPDF/DPG (158768710), destaca-se:

Nesse contexto, anexa-se aos autos a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (158147945 e 158148122) contemplando os exercícios de 2025, 2026 e 2027, referente à criação de 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Analista de Apoio à Assistência Judiciária e de 40 (quarenta) cargos de Defensor Público Classe Inicial, conforme exigência disposta no art. 16, I, da [Lei de Responsabilidade Fiscal \(LRF\)](#), no parágrafo único do art. 2º do [Decreto nº 40.467/2020](#), e no art. 2º do [Decreto nº 44.162/2023](#). Para antecipar a leitura, segue abaixo o quadro com a estimativa:

CARGOS EFETIVOS		2025 (Impacto Anual)			2026 (Impacto Anual)			2027 (Impacto Anual)		
CARREIRA	criação de vagas	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL
DEFENSOR PÚBLICO - CLASSE INICIAL	40	R\$ 27.269.874,01	R\$ 2.657.222,40	R\$ 29.927.096,41	R\$ 30.516.556,57	R\$ 2.657.222,40	R\$ 33.173.778,97	R\$ 30.765.760,63	R\$ 2.657.222,40	R\$ 33.422.983,03

OBS:

* Para o cálculo da Gratificação de Titulação (GTTT), adotou-se como base o título de Especialização.

** Para o cálculo do Adicional de Qualificação (AQ), adotou-se como base o máximo de 120 horas.

CARGOS EFETIVOS		2025 (Impacto Anual)			2026 (Impacto Anual)			2027 (Impacto Anual)		
CARREIRA	QUANTIDADE	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL
ANALISTA DE APOIO À ASSIST. JUDICIÁRIA	250	R\$ 43.536.173,35	R\$ 6.479.541,40	R\$ 50.017.514,75	R\$ 50.624.700,77	R\$ 6.479.541,40	R\$ 57.104.042,17	R\$ 50.912.855,52	R\$ 6.479.541,40	R\$ 57.392.196,91

Ante o exposto, solicitamos a alteração do Anexo IV – Acréscimo de Pessoal da LDO 2025 nos termos das diretrizes acima. Essa iniciativa deverá ser replicada na LDO de 2026, a fim de garantir a continuidade da implementação.

Assim, segue abaixo a proposta de alteração do Anexo IV da LDO/2025, com o impacto orçamentário-financeiro para a criação de cargos de Defensor Público Classe Inicial e de Analista de Apoio à Assistência Judiciária:

ANEXO IV

DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS

(LDO, art. 45)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45, DA LDO PARA 2025, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2025 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO ^(ITEM I)		PROVIMENTO ^(ITEM II)		REESTRUTURAÇÃO ^(ITEM III)		VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO ^(I)		
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	2025	2026	2027
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS									
2.2 - CRIAÇÃO DE CARREIRAS/CARGOS							79.844.611	90.277.821	90.815.589
2.2.13 - Criação de cargos	Carreira Apoio à Assistência Judiciária	250					50.017.515	57.104.042	57.392.197
2.2.14 - Criação de cargos	Defensor Público	40					29.927.096	33.173.779	33.422.963

Isto posto, e conforme a anuência da Secretaria Executiva de Finanças para a alteração da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO/2025), indicada na Autorização SEEC/SEFIN (161788910), do Processo SEI-GDF (00401-00036879/2024-08), propõe-se ajustar no Anexo IV da LDO/2025, autorização para a criação de cargos na Defensoria Pública do Distrito Federal, consoante impacto financeiro indicado na proposta acima.

3) Contratação de 120 candidatos aprovados no concurso público da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Trata-se de demanda da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), encaminhada nos termos do Ofício Nº 52/2025 - NOVACAP/PRES(160659998), referente à alteração da LDO 2025 ([Lei nº 7.549, de 30/07/2024](#)), a fim de possibilitar a adequação da despesa de pessoal para a contratação de candidatos aprovados no concurso público realizado por aquela Companhia.

Sobre o tema em tela, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta pasta (SUGEP/SEEC) assim se manifestou (161876680):

(...)

No que diz respeito à estimativa de impacto financeiro, observam-se nos autos as planilhas elaboradas pela NOVACAP para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 (162309933, 162310077 e 162310186), com as seguintes estimativas:

Estimativa de Impacto Contratação - NOVACAP	
Ano	Total
2025	R\$ 22.084.827,19
2026	R\$ 24.665.454,91
2027	R\$ 24.665.454,91

Dessa forma, considerando que os valores calculados por esta área, a partir do mês de fevereiro/2025, tratam de estimativa e, portanto, não representam os valores exatos de dispêndio, **entende-se que os valores estimados pela NOVACAP podem continuar como referenciais para as análises subsequentes**, observando-se que os assentamentos empregatícios e demais informações estão disponíveis naquela Empresa. **grifo nosso**

Entende-se que a previsão da demanda na LDO 2025 é requisito para possíveis nomeações de candidatos aprovados em concursos públicos, a qual deverá compor processo específico, cujas exigências legais deverão ser analisadas pelos órgãos centrais de gestão de pessoas, de orçamento e de administração financeira desta Pasta.

Logo, a alteração proposta tem como pressuposto a autorização da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, indicada no documento Autorização - SEEC/SEFIN (SEI nº 162923102), exarada no âmbito do Processo SEI-GDF nº 00112-00000758/2025-74.

Dessa forma, solicita-se a inclusão de autorização para possibilitar a contratação de 120 candidatos aprovados no concurso público da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP no Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 - LDO/2025, no intuito de compatibilizar os instrumentos de planejamento.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas. Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo. Diante do exposto, encaminha-se o processo à SEFIN, sugerindo seu encaminhamento à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal para manifestação acerca do aspecto jurídico da proposição, em atendimento ao art. 3º, II, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

2.7. Cumpre destacar que o acréscimo do §11 ao art. 45 tem o propósito de adequar a Lei de Diretrizes Orçamentárias ao disposto no [inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal](#), o qual dispensa as empresas públicas e as sociedades de economia mista da exigência de autorização específica na LDO para a concessão de vantagens, aumentos de remuneração e demais atos que impactem despesas com pessoal. O novo dispositivo, então, visa a permitir que as empresas estatais dependentes fiquem dispensadas de fazer constar no Anexo IV da LDO as autorizações referentes a Acordos Coletivos. Assim, confira-se:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

[...];

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

[...].

2.8. Salienta-se que a [Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 157, §1º, I](#), reproduz o dispositivo constitucional acima transcrito e ressalva as empresas estatais e as sociedades de economia mista da imposição concernente à exigência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a implementação das despesas de pessoal, consoante se observa:

Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo fica sujeita às disposições e limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

I – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

[...].

2.9. A COPROD/UPROMO/SUOP/SEFIN, em sua Nota Técnica, pontua, ainda, que o dispositivo ora proposto esteve presente em Leis de Diretrizes Orçamentárias de exercícios anteriores, como por exemplo o § 10 do art. 45 da Lei nº 7.373, de 27 de julho de 2023 (LDO/2024).

2.10. Outrossim, a proposição em tela, no que concerne à inclusão, no Anexo IV - "*Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos*", da LDO/2025, das autorizações para criação de cargos de Defensor Público Classe Inicial e de Analista de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF e contratação de candidatos aprovados no concurso público da NOVACAP, pretende atender, também, ao estabelecido pelo [art. 169, §1º, II, da Constituição Federal](#), o qual dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

2.11. O projeto de lei em análise se submete, ainda, à seguinte legislação:

[Lei Orgânica do Distrito Federal](#)

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...]

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

[...]

XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

[...].

2.12. No que diz respeito à informação sobre o impacto orçamentário-financeiro da medida proposta, importa ressaltar que, em observância ao [inciso III do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022^{\[3\]}](#), a COPROD/UPROMO/SUOP/SEFIN, em sua manifestação técnica

(162943177), salientou que "[...] a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo".

2.13. Ademais, quanto aos aspectos formais, para melhor adequar o Projeto de Lei em tela ao disposto na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#), esta Assessoria apresenta, em substituição ao documento 162943182, nova minuta, na forma da **Proposta - SEEC/AJL/UNOP (163140641)**, mantendo-se inalterado o Anexo (162943183).

2.14. Por fim, assinala-se que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração do Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

3.2. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022](#)^[4].

É o entendimento que submeto à consideração superior.

Kamila Borges
Assessora Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal

De acordo.

À Chefia desta Assessoria Jurídico-Legislativa para apreciação.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa

I - Trata-se de análise de Projeto de Lei que visa a alterar a [Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 \(LDO/2025\)](#), que "*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências*".

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio da Nota Jurídica nº 68/2025 - SEEC/AJL/UNOP (162748003), a qual acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Além disso, a referida Unidade apresentou a **Proposta - SEEC/AJL/UNOP (163140641)**, para melhor adequar o Projeto de Lei em tela ao disposto na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#).

III - Assim, encaminho os autos ao Gabinete desta Pasta, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

GUTTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

[1] LODF. Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...].

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...];

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias;

[...].

[2] Decreto nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

[...];

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;

d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;

e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;

f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

[...].

[3] Decreto nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

[...];

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

[...].

[4] Decreto nº 43.130/2022. Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei ou de decreto:

I - concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

II - proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador;

III - articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador, quando necessário.

§ 1º Verificada a inexistência de óbice pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a proposição será encaminhada à Casa Civil do Distrito Federal para submeter à apreciação do Governador.

§ 2º A Consultoria Jurídica deve restituir os autos ao proponente em caso de proposta inconstitucional ou ilegal, com a justificativa para o não seguimento, cabendo ao órgão proponente superar o óbice encontrado, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 17/02/2025, às 16:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 17/02/2025, às 18:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KAMILA BORGES - Matr.0274973-4, Assessor(a) Especial.**, em 18/02/2025, às 10:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **163127572** código CRC= **005D54C4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406

04044-00006295/2025-11

Doc. SEI/GDF 163127572



À Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (SEFIN),

Assunto: Alteração da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025)

NOTA TÉCNICA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover alterações na Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

As alterações propostas contemplam os seguintes itens: i) inclusão do §11, no artigo 45 da LDO/2025; ii) inclusão de autorização no Anexo IV para a criação de cargos de Defensor Público Classe Inicial e de Analista de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF e iii) inclusão de autorização no Anexo IV para viabilizar a contratação de 120 candidatos aprovados no concurso público da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

A seguir, constam as manifestações acerca das alterações indicadas.

ALTERAÇÕES NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2025 - LDO/2025:

1) Inclusão do §11 no artigo 45 da LDO/2025

Trata-se da Nota Técnica N.º 3/2025 - SEEC/SEFIN/SEST-DF (161232300), em que a Subsecretaria de Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento desta pasta - SEST/SEEC, informa a necessidade de incluir o § 11 no artigo 45 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 - LDO/2025, com as seguintes justificativas:

(...)

Incluir no artigo 45 da LDO/2025 o § 11, com a seguinte redação:

"Art.45 (...)

§ 11. As empresas estatais dependentes ficam dispensadas de fazer constar no Anexo IV desta Lei as autorizações referentes a Acordos Coletivos."

Impende salientar que a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias é uma faculdade constitucionalmente estabelecida, de modo a manter o caráter dinâmico do orçamento e das leis orçamentárias.

Dessa forma, ressalta-se como justificativa a necessidade de alinhar o entendimento desta especializada com o disposto na Constituição Federal, no seu artigo 169, que, por ser norma de maior estatura hierárquica, fundamenta a alteração ora proposta. Destaca-se:

Constituição Federal de 1988

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, **ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.(grifo nosso)**

Assim, verifica-se que o conteúdo da Lei Orgânica do Distrito Federal vai ao encontro do disposto na Lei Maior, implicando, mais uma vez, na necessidade de ajuste do dispositivo:

Lei Orgânica do Distrito Federal

Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo fica sujeita às disposições e limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

I – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, **ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; (grifo nosso)**

Também é necessário ressaltar que tal disposição já esteve presente em Leis de Diretrizes Orçamentárias de exercícios anteriores, como por exemplo na [Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2022](#), abaixo ilustrada.

Lei nº 7.373, de 27 de julho de 2023

Art. 45. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes.

(...)

§ 10. As empresas estatais dependentes ficam dispensadas de fazer constar no Anexo IV desta Lei as autorizações referentes a Acordos Coletivos. [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 7483 de 26/03/2024\)](#)

Logo, pelas razões constitucionais abordadas, não resta outra alternativa a esta especializada que não a sugestão de adequação ao texto da LDO/2025 com os ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Isto posto, e conforme Autorização - SEEC/SEFIN (162677401) da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (SEFIN), exarada no Processo SEI-GDF (04044-00003148/2025-99), propõe-se incluir o §11 no art. 45 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 - LDO/2025, consoante justificativas acima.

2) Criação de cargos de Defensor Público Classe Inicial e de Analista de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF

Trata-se do Ofício Nº 1927/2024 - DPDF/DPG (158768710), por meio do qual a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) solicita a alteração do Anexo IV – Acréscimo de Pessoal, com o objetivo de incluir a criação de cargos de Defensor Público Classe Inicial e de Analista de Apoio à Assistência Judiciária na LDO de 2025, bem como sugere que essa iniciativa seja replicada na LDO de 2026, visando assegurar a continuidade da implementação.

Sobre o tema em tela, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta pasta (SUGEP/SEEC) assim se manifestou (161414730):

(...)

Os autos foram direcionados a esta Unidade, por intermédio do Despacho – SEEC/SEGEA/SUGEP (160408273), para análise e manifestação técnica, ante o delineado no Despacho – SEEC/GAB (158851204).

Do referido Ofício Nº 1927/2024 - DPDF/DPG (158768710), destaca-se:

Nesse contexto, anexa-se aos autos a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (158147945 e 158148122) contemplando os exercícios de 2025, 2026 e 2027, referente à criação de 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Analista de Apoio à Assistência Judiciária e de 40 (quarenta) cargos de Defensor Público Classe Inicial, conforme exigência disposta no art. 16, I, da [Lei de Responsabilidade Fiscal \(LRF\)](#), no parágrafo único do art. 2º do [Decreto nº 40.467/2020](#), e no art. 2º do [Decreto nº 44.162/2023](#). Para antecipar a leitura, segue abaixo o quadro com a estimativa:

CARGOS EFETIVOS		2025 (Impacto Anual)			2026 (Impacto Anual)			2027 (Impacto Anual)		
CARREIRA	CRIAÇÃO DE VAGAS	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL
DEFENSOR PÚBLICO - CLASSE INICIAL	40	R\$ 27.269.874,01	R\$ 2.657.222,40	R\$ 29.927.096,41	R\$ 30.516.556,57	R\$ 2.657.222,40	R\$ 33.173.778,97	R\$ 30.765.760,63	R\$ 2.657.222,40	R\$ 33.422.983,03

OBS:

* Para o cálculo da Gratificação de Titulação (GTTT), adotou-se como base o título de Especialização.

** Para o cálculo do Adicional de Qualificação (AQ), adotou-se como base o máximo de 120 horas.

CARGOS EFETIVOS		2025 (Impacto Anual)			2026 (Impacto Anual)			2027 (Impacto Anual)		
CARREIRA	QUANTIDADE	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL
ANALISTA DE APOIO À ASSIST. JUDICIÁRIA	250	R\$ 43.538.173,33	R\$ 6.479.541,40	R\$ 50.017.514,73	R\$ 50.624.700,77	R\$ 6.479.341,40	R\$ 57.104.042,17	R\$ 50.912.855,52	R\$ 6.479.341,40	R\$ 57.392.196,91

Ante o exposto, solicitamos a alteração do Anexo IV – Acréscimo de Pessoal da LDO 2025 nos termos das diretrizes acima. Essa iniciativa deverá ser replicada na LDO de 2026, a fim de garantir a continuidade da implementação.

Assim, segue abaixo a proposta de alteração do Anexo IV da LDO/2025, com o impacto orçamentário-financeiro para a criação de cargos de Defensor Público Classe Inicial e de Analista de Apoio à Assistência Judiciária:

ANEXO IV

DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS

(LDO, art. 45)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45, DA LDO PARA 2025, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2025 e seguintes, bem como à disponibilidade

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO (ITEM I)		PROVIMENTO (ITEM II)		REESTRUTURAÇÃO (ITEM III)		VALOR DAS DESPESAS ACRÉSCIMAS
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	2025
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS							
2.2 - CRIAÇÃO DE CARREIRAS/CARGOS							79.944.611
2.2.13 - Criação de cargos	Carreira Apoio à Assistência Judiciária	250					50.017.515
2.2.14 - Criação de cargos	Defensor Público	40					29.927.096

Isto posto, e conforme a anuência da Secretaria Executiva de Finanças para a alteração da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO/2025), indicada na Autorização SEEC/SEFIN (161788910), do Processo SEI-GDF (00401-00036879/2024-08), propõe-se ajustar no Anexo IV da LDO/2025, autorização para a criação de cargos na Defensoria Pública do Distrito Federal, consoante impacto financeiro indicado na proposta acima.

3) Contratação de 120 candidatos aprovados no concurso público da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Trata-se de demanda da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), encaminhada nos termos do Ofício Nº 52/2025 - NOVACAP/PRES (160659998), referente à alteração da LDO 2025 ([Lei nº 7.549, de 30/07/2024](#)), a fim de possibilitar a adequação da despesa de pessoal para a contratação de candidatos aprovados no concurso público realizado por aquela Companhia.

Sobre o tema em tela, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta pasta (SUGEP/SEEC) assim se manifestou (161876680):

(...)

No que diz respeito à estimativa de impacto financeiro, observam-se nos autos as planilhas elaboradas pela NOVACAP para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 (162309933, 162310077 e 162310186), com as seguintes estimativas:

Estimativa de Impacto Contratação - NOVACAP	
Ano	Total
2025	R\$ 22.084.827,19
2026	R\$ 24.665.454,91
2027	R\$ 24.665.454,91

Dessa forma, considerando que os valores calculados por esta área, a partir do mês de fevereiro/2025, tratam de estimativa e, portanto, não representam os valores exatos de dispêndio, entende-se que os valores estimados pela NOVACAP podem continuar como referenciais para as análises subsequentes, observando-se que os assentamentos empregatícios e demais informações estão disponíveis naquela Empresa. grifo nosso

Entende-se que a previsão da demanda na LDO 2025 é requisito para possíveis nomeações de candidatos aprovados em concursos públicos, a qual deverá compor processo específico, cujas exigências legais deverão ser analisadas pelos órgãos centrais de gestão de pessoas, de orçamento e de administração financeira desta Pasta.

Logo, a alteração proposta tem como pressuposto a autorização da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento, indicada no documento Autorização - SEEC/SEFIN (SEI nº 162923102), exarada no âmbito do Processo SEI-GDF nº 00112-00000758/2025-74.

Dessa forma, solicita-se a inclusão de autorização para possibilitar a contratação de 120 candidatos aprovados no concurso público da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP no Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 - LDO/2025, no intuito de compatibilizar os instrumentos de planejamento.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.

Diante do exposto, encaminha-se o processo à SEFIN, sugerindo seu encaminhamento à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal para manifestação acerca do aspecto jurídico da proposição, em atendimento ao art. 3º, II, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELLA GOMES CORADO - Matr.0272473-1, Coordenador(a) da Proposta de Diretrizes Orçamentárias**, em 12/02/2025, às 18:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ PAULO DE CARVALHO MORAES - Matr.0272541-X, Chefe da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários** em 12/02/2025, às 18:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0, Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 12/02/2025, às 18:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **162943177** código CRC= **DBC86E2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, sala 1012 - Bairro Zona Cívica Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3414-6254
Site - www.economia.df.gov.br

04044-00006295/2025-11

Doc. SEI/GDF 162943177



Nota Técnica N.º 69/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2025.

Ao Senhor Subsecretário de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Altera a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (163613297), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, que visa alterar a [Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024](#), que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

1.2. Os autos foram instruídos nos termos do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), com os seguintes documentos:

- I - Minuta de Projeto de Lei (163613297);
- II - Exposição de Motivos Nº 21/2025 – SEEC/GAB (163613662);
- III - Nota Jurídica N.º 76/2025 - SEEC/AJL/UNOP (163127572);
- IV - Declaração do ordenador de despesas consubstanciada na Nota Técnica N.º 2/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (162943177), corroborada pelo titular da Pasta no Ofício Nº 1441/2025 - SEEC/GAB (163614492).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício Nº 1441/2025 - SEEC/GAB (163614492) e distribuído à esta Subsecretaria por meio do Despacho – CACI/GAB/ASSESP (163741931)

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta Projeto de Lei (163613297), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, visando alterar a [Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024](#), que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, por meio da **Exposição de Motivos Nº 21/2025 – SEEC/GAB (163613662)**, justificou a medida nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente minuta de Projeto de Lei (163613297), que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora proposto destina-se à:

- i) inclusão do §11, no artigo 45 da LDO/2025;
- ii) inclusão de autorização no Anexo IV para a criação de cargos de Defensor Público Classe Inicial e de Analista de Apoio à Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF); e
- iii) inclusão de autorização no Anexo IV para viabilizar a contratação de 120 candidatos aprovados no concurso público da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP).

Sobre a inclusão do §11, no artigo 45 da LDO/2025, destaco as informações da Subsecretaria de Coordenação das Estatais e Órgãos Colegiados da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento desta Pasta, constantes da Nota Técnica N.º 3/2025 - SEEC/SEFIN/SEST-DF (161232300):

(...)

Incluir no artigo 45 da LDO/2025 o § 11, com a seguinte redação:

" Art.45 (...)

§ 11. As empresas estatais dependentes ficam dispensadas de fazer constar no Anexo IV desta Lei as autorizações referentes a Acordos Coletivos."

Impende salientar que a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias é uma faculdade constitucionalmente estabelecida, de modo a manter o caráter dinâmico do orçamento e das leis orçamentárias.

Dessa forma, ressalta-se como justificativa a necessidade de alinhar o entendimento desta especializada com o disposto na Constituição Federal, no seu artigo 169, que, por ser norma de maior estatura hierárquica, fundamenta a alteração ora proposta. Destaca-se:

Constituição Federal de 1988

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.(grifo nosso)
Assim, verifica-se que o conteúdo da Lei Orgânica do Distrito Federal vai ao encontro do disposto na Lei Maior, implicando, mais uma vez, na necessidade de ajuste do dispositivo:

Lei Orgânica do Distrito Federal

Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo fica sujeita às disposições e limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

I – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; (grifo nosso)

Também é necessário ressaltar que tal disposição já esteve presente em Leis de Diretrizes Orçamentárias de exercícios anteriores, como por exemplo na Lei nº 7.313, de 27 de julho de 202, abaixo ilustrada.

Lei nº 7.373, de 27 de julho de 2023

Art. 45. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes.

(...)

§ 10. As empresas estatais dependentes ficam dispensadas de fazer constar no Anexo IV desta Lei as autorizações referentes a Acordos Coletivos. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7483 de 26/03/2024)

Logo, pelas razões constitucionais abordadas, não resta outra alternativa a esta especializada que não a sugestão de adequação ao texto da LDO/2025 com os ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em atenção à inclusão de autorização no Anexo IV para a criação de cargos de Defensor Público Classe Inicial e de Analista de Apoio à Assistência Judiciária, a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), a Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta (SUGEP/SEEC) assim se manifestou (161414730):

(...)

Do referido Ofício Nº 1927/2024 - DPDF/DPG (158768710), destaca-se:

Nesse contexto, anexa-se aos autos a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (158147945 e 158148122) contemplando os exercícios de 2025, 2026 e 2027, referente à criação de 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Analista de Apoio à Assistência Judiciária e de 40 (quarenta) cargos de Defensor Público Classe Inicial, conforme exigência disposta no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 40.467/2020, e no art. 2º do Decreto nº 44.162/2023. Para antecipar a leitura, segue abaixo o quadro com a estimativa:

CARGOS EFETIVOS		2025 (Impacto Anual)			2026 (Impacto Anual)			2027 (Impacto Anual)		
CARREIRA	criação de vagas	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL
DEFENSOR PÚBLICO - CLASSE INICIAL	40	R\$ 27.269.874,01	R\$ 2.657.222,40	R\$ 29.927.096,41	R\$ 30.516.556,57	R\$ 2.657.222,40	R\$ 33.173.778,97	R\$ 30.765.760,63	R\$ 2.657.222,40	R\$ 33.422,9

OBS:

* Para o cálculo da Gratificação de Titulação (GTIT), adotou-se como base o título de Especialização.

** Para o cálculo do Adicional de Qualificação (AQ), adotou-se como base o máximo de 120 horas.

CARGOS EFETIVOS		2025 (Impacto Anual)			2026 (Impacto Anual)			2027 (Impacto Anual)			
CARREIRA	QUANTIDADE	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL	IMPACTO EM RELAÇÃO A 2025	PESSOAL (GND 1)	BENEFÍCIOS (GND 3)	TOTAL
ANALISTA DE APOIO À ASSIST. JUDICIÁRIA	250	R\$ 43.538.173,33	R\$ 6.479.341,40	R\$ 50.017.514,73	R\$ 50.624.700,77	R\$ 6.479.341,40	R\$ 57.104.042,17	R\$ 7.088.527,44	R\$ 50.912.855,52	R\$ 6.479.341,40	R\$ 57.382.196,91

Ante o exposto, solicitamos a alteração do Anexo IV – Acréscimo de Pessoal da LDO 2025 nos termos das diretrizes acima. Essa iniciativa deverá ser replicada na LDO de 2026, a fim de garantir a continuidade da implementação.

Assim, segue abaixo a proposta de alteração do Anexo IV da LDO/2025, com o impacto orçamentário-financeiro para a criação de cargos de Defensor Público Classe Inicial e de Analista de Apoio à Assistência Judiciária:

ANEXO IV

DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS
(LDO, art. 45)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45, DA LDO PARA 2025, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2025 e seguintes, bem como à disponibilidade orçame

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO ^(ITEM I)		PROVIMENTO ^(ITEM II)		REESTRUTURAÇÃO ^(ITEM III)		VALOR DAS DESPESAS TOTAIS ACRÉSCIMOS, I	
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	2025	2026
CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS								
2.2 - CRIAÇÃO DE CARREIRAS/CARGOS							79.944.611	9
2.2.13 - criação de cargos	Carreira Apoio à Assistência Judiciária	250					50.017.515	5
2.2.14 - criação de cargos	Defensor Público	40					29.927.096	3

Isto posto, propõe-se ajustar no Anexo IV da LDO/2025, autorização para a criação de cargos na Defensoria Pública do Distrito Federal, consoante impacto financeiro indicado na proposta acima, de modo a compatibilizar os instrumentos de planejamento.

Por fim, relativamente à contratação de 120 candidatos aprovados no concurso público da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), a Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta (SUGEP/SEEC) pronunciou-se (161876680):

(...)

No que diz respeito à estimativa de impacto financeiro, observam-se nos autos as planilhas elaboradas pela NOVACAP para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 (162309933, 162310077 e 162310186), com as seguintes estimativas:

Estimativa de Impacto Contratação - NOVACAP	
Ano	Total
2025	R\$ 22.084.827,19
2026	R\$ 24.665.454,91
2027	R\$ 24.665.454,91

Dessa forma, considerando que os valores calculados por esta área, a partir do mês de fevereiro/2025, tratam de estimativa e, portanto, não representam os valores exatos de dispêndio, entende-se que os valores estimados pela NOVACAP podem continuar como referenciais para as análises subsequentes,

observando-se que os assentamentos empregatícios e demais informações estão disponíveis naquela Empresa. grifo nosso

Entende-se que a previsão da demanda na LDO 2025 é requisito para possíveis nomeações de candidatos aprovados em concursos públicos, a qual deverá compor processo específico, cujas exigências legais deverão ser analisadas pelos órgãos centrais de gestão de pessoas, de orçamento e de administração financeira desta Pasta.

Dessa forma, solicita-se a inclusão de autorização para possibilitar a contratação de 120 candidatos aprovados no concurso público da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP no Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 - LDO/2025, no intuito de compatibilizar os instrumentos de planejamento.

Ademais, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o envio da referida minuta de Projeto de Lei (163613297) à consideração de Vossa Excelência. "

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por intermédio da **Nota Jurídica N.º 76/2025 - SEEC/AJL/UNOP (163127572)** informou que "*não se vislumbra óbice jurídico*", manifestando-se pela regularidade jurídica da proposta em comento. Confira-se:

"CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do art. 7º do Decreto nº 43.130/2022[4].

É o entendimento que submeto à consideração superior. "

2.6. Quanto à **manifestação do Ordenador de Despesas**, tem-se a declaração do titular da Pasta consubstanciada na Nota Técnica N.º 2/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (162943177), corroborada pelo titular da Pasta no Ofício N.º 1441/2025 - SEEC/GAB (163614492), informando que "*a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo*". Confira-se:

"[...]

Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, informo que "a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo", conforme contido na Nota Técnica N.º 2/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (162943177)."

2.7. **Desta feita, não obstante as manifestações em relação à questão orçamentária-financeira constantes nos autos, verifica-se que não há declaração formal do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.**

2.8. Prosseguindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, que, nos termos do Decreto nº 39.610/2029, c/c o [Decreto nº 45.433/2024](#), tem, entre outras, a competência para promover a gestão de pessoas, a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.9. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.10. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.11. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), ressaltando as observações quanto à declaração de orçamento.

É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, **sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal**.

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 69/2025 - CACI/SPG/UNAAN (163758273).

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 20/02/2025, às 14:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 20/02/2025, às 14:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RENAN DE OLIVEIRA LOPES - Matr.1712841-2, Assessor(a) Especial**, em 20/02/2025, às 15:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **163758273** código CRC= **92A9C6C5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.casacivil.df.gov.br

04044-00006295/2025-11

Doc. SEI/GDF 163758273